

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
56/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Henrique Pinheiro Machado contra o *Jornal do Ave* por alegado incumprimento da Deliberação 7/2015 (DR-I), de 7 de Janeiro de 2015, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Lisboa  
7 de abril de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 56/2015 (DR-I)

**Assunto:** Queixa de Henrique Pinheiro Machado contra o *Jornal do Ave* por alegado incumprimento da Deliberação 7/2015 (DR-I), de 7 de Janeiro de 2015, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

#### I. Factos

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma queixa de Henrique Machado contra o *Jornal do Ave*, propriedade da Justbrands – Consultoria e Comunicação Unipessoal, Lda., pelo alegado incumprimento por parte deste jornal da Deliberação da ERC 7/2015 (DR-I), de 7 de janeiro de 2015.
2. O recurso subjacente à adoção da Deliberação referida tinha por objeto a recusa da publicação, por parte do *Jornal do Ave*, de um texto de resposta do Recorrente relativo a uma notícia com o título «Inaugurada Casa Mortuária de S. Tomé de Negrelos», publicada na edição de 17 de setembro.
3. Deliberou então o Conselho Regulador dar provimento parcial ao citado recurso, determinando:
  - a) Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
  - b) Verificar que o texto de resposta é excessivamente longo em relação ao texto respondido, sendo este aspeto impeditivo da publicação do referido texto;
  - c) Informar o Recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá reduzir a sua extensão, em cumprimento do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
  - d) Determinar ao Recorrido que, caso o Recorrente efetue a reformulação do texto em conformidade com os reparos apontados nos pontos anteriores, proceda à respetiva publicação com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito da Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

4. No dia 9 de fevereiro de 2015, o Queixoso remeteu ao *Jornal do Ave* novo texto de resposta que, segundo alega, cumpria com o determinado na Deliberação referida.
5. O *Jornal do Ave* recusou, no dia 18 de fevereiro, a publicação do texto de resposta reformulado enviado pelo Queixoso.
6. Alega o *Jornal do Ave*, na recusa apresentada ao Queixoso, que «no ponto 11 do direito de resposta o Sr. Henrique Machado afirma que “Lamento que na notícia em causa se tenha dado especial ênfase ao teor do que foi apelidado de um sermão sarcástico e emotivo do pároco”, para tentar minorar a acção e o empenho determinante da Junta a que presidi, por meter na ordem um pároco cuja instabilidade emocional o leva a fazer comentários descabidos, atrevidos e pouco próprios de uma pessoa civilizada, tanto mais quando se fala de um sacerdote católico».
7. Considera o jornal que «fazer esta afirmação sobre o pároco afirmando que sofre de “instabilidade emocional” não é próprio pelo que não estamos na disposição de fazer a publicação nestes termos a menos que tal sejamos obrigados por deliberação da ERC, uma vez que pode ser entendido como ofensa e poderá este periódico, assim eu enquanto diretora, a incorrer em crime».
8. Mais disse que «outras das situações que entendemos que o autor do escrito deve corrigir é a data já que tem vindo a fazer alterações ao texto e a data deve ser, no nosso entender, a data na qual nos envia o escrito e não a data de setembro, salvo melhor opinião».
9. Refere também o jornal gostar de ver esclarecido no texto de resposta «de quem é a responsabilidade das informações erróneas e quem as proferiu, uma vez que da forma como alude às mesmas deixa no ar que foi a publicação *Jornal do Ave* que deliberadamente dá informações erróneas».
10. Notificado o *Jornal do Ave*, no dia 6 de março de 2015, para se pronunciar perante a ERC sobre a queixa apresentada, o jornal respondeu, no dia 11 de março, reiterando os argumentos que tinham sido apresentados na resposta ao Queixoso e que ficaram expostos nos pontos anteriores.

## II. Análise e Fundamentação

11. Alega o jornal como motivo de recusa da publicação do texto de resposta o facto de a resposta reformulada conter uma afirmação que considera não ser «própria». A afirmação do texto que é

visada é a que se encontra no ponto 11 da resposta e que refere que o pároco citado na notícia sobre de «instabilidade emocional».

12. O artigo 25.º, n.º 4, da Lei de imprensa determina que o texto de resposta não pode ter expressões desproporcionadamente desprimorosas com o texto respondido.
13. Efetuado o confronto entre os textos em questão, considera-se que a expressão assinalada pelo *Jornal o Ave* é manifestamente desproporcionada relativamente ao conteúdo do texto a que se responde, devendo ser expurgada do texto de resposta.
14. Sustenta também o jornal que deverá ser clarificado no texto de resposta «de quem é a responsabilidade das informações erróneas e quem as referiu».
15. Não assiste razão ao jornal neste ponto. Tal pedido de alteração não tem qualquer fundamento legal e constitui uma ingerência inadmissível por parte do jornal relativamente ao conteúdo da resposta que se pretende ver divulgado e que pertence em exclusivo ao respondente.
16. Finalmente, relativamente à pretensão do jornal de ver corrigida a data em que o texto de resposta foi redigido, considera-se não haver também sustentação legal para esta alteração, devendo respeitar-se a escolha do respondente em reportar a data do texto de resposta a setembro de 2014, data em que primeiramente exerceu direito de resposta.

### III. Deliberação

*Tendo* apreciado uma queixa apresentada por Henrique Machado contra o *Jornal do Ave*, propriedade da Justbrands – Consultoria e Comunicação Unipessoal, Lda., por alegado incumprimento da Deliberação n.º 7/2015 (DR-I), de 7 de janeiro de 2015, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que, à luz do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei da Imprensa, a expressão «instabilidade emocional» do texto de resposta enviado pelo Queixoso ao *Jornal do Ave* é excessivamente desprimorosa em relação ao texto a que se responde, pelo que deverá aquele expurgá-la do seu texto de resposta;
2. Determinar ao *Jornal do Ave* que proceda à publicação do texto de resposta que, nos termos referidos no n.º 1, lhe venha a ser apresentado pelo Queixoso, com estrita observância do disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, procedendo à respetiva publicação com o mesmo

- relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação que se trata de um direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o *Jornal do Ave* que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
  4. Esclarecer o *Jornal do Ave* que deverá enviar à ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

Lisboa, 7 de abril de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes